Sábado 14 de Janeiro de 1922 — I Série — Número 9

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:965 — Eleva ao triplo as taxas de armazenagem cobradas pelas alfândegas.

Decreto n.º 7:966 — Eleva a $50 o limite fixado para a isenção de direitos sôbre encomendas e amostras, vindas por via postal, de mercadorias sujeitas a pagamento de direitos em ouro.

Decreto n.º 7:967 — Organiza nas alfândegas a serviço de fiscalização das aeronaves.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 3:047 e 3:048 — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com as importâncias do reembôlso da garantia de juros das linhas férreas da Beira Baixa e de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:968 — Mantém, nos termos das bases 2.ª e 4.ª da administração civil e financeira das colónias, a comissão nomeada para elaborar os trabalhos relativos à nova legislação postal colonial.

Decreto n.º 7:969 — Fixa o quadro do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias — Regula o provimento das vagas das classes de inspectores.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:049 — Autoriza a Confraria do Senhor da Agonia da freguesia e concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:050 — Autoriza as Confrarias do Santíssimo Sacramento da freguesia de Argival e a de Nossa Senhora do Bom Sucesso, da mesma freguesia, ambas do concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto, a aceitarem legados.

Portaria n.º 3:051 — Autoriza a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Santa Eulália da freguesia de Refoios do Lima, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, a aceitar um donativo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:965

Considerando que as taxas de armazenagem vigentes nas alfândegas não estão actualmente de harmonia com os encargos que a arrecadação de mercadorias em depósitos do Estado representa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contar da data da publicação dêste decreto são elevadas ao triplo as taxas de armazenagem cobradas pelas alfândegas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 7:966

Considerando que o limite de $10 fixado no artigo 346.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para a isenção de direitos de encomendas e amostras vindas por via postal é actualmente diminuto em vista dos processos vigentes de pagamento em ouro dos direitos de importação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O limite de $10 estabelecido no artigo 346.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, é elevado a $50 para mercadorias sujeitas a pagamento de direitos em ouro, incluindo-se neste *quantum* o agravamento resultante dessa forma de pagamento, quando a cotação Lisboa-Londres fôr inferior a 15.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 7:967

Considerando tornar-se indispensável, em vista do progressivo desenvolvimento da navegação aérea e haver Portugal assinado a Convenção Internacional Aérea de 13 de Outubro de 1919 e o Acôrdo provisório com a Inglaterra de 6 de Maio do ano findo, organizar nas alfândegas o serviço de fiscalização das aeronaves: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que o § 2.º do artigo 53.º e o artigo 286.º do referido diploma sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 53.º:

§ 2.º À 2.ª Secção, que será dirigida por um oficial do exército de graduação não inferior a major, que tenha servido com reconhecido zêlo na guarda fiscal, pelo menos cinco anos, incumbe a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscais da raia e do litoral como nas ilhas adjacentes e

de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscais, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruïção da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro e respectivas licenças e bem assim a fiscalização e vigilância da navegação aérea, aeródromos e aeronaves, cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitem nos portos, rios e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscais.

Artigo 286.º:

À 1.ª Repartição incumbe a superintendência nos serviços de polícia e vigilância das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, cais, barreiras e aeródromos e de toda a zona fiscal na área da jurisdição da respectiva alfândega; o serviço de liquidação dos direitos dos frutos produzidos e dos géneros fabricados dentro das barreiras quando a êles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfândegas; os serviços de conferência de manifestos e do tráfego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ único. Esta Repartição será dividida em três Secções.

1.ª De fiscalização aérea, terrestre e marítima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descarga, conferência de manifestos, armazéns e tráfego aduaneiro;

3.ª De serviço da fiscalização e liquidação dos impostos de consumo e real de água em Lisboa e Pôrto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:047

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920–1921, na importância de 5.435$69, está em condições de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 3.648$98, como liquidação final da garantia de juro relativa àquele ano económico, visto a mesma Companhia ter já recebido a importância de 9.084$67 pela liquidação provisória relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

Portaria n.º 3:048

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920–1921, na importancia de 212.223$71, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 104.838$67, como liquidação final do reembôlso relativo àquelo ano económico, visto já ter sido liquidada a importância de 107:385$04, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:968

Tendo sido nomeada, por decreto de 16 de Março último, uma comissão composta do antigo inspector principal dos correios e telégrafos coloniais, Juvenal Elvas Floriado Santa Bárbara; do chefe da secção da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, Joaquim Pires Ferreira Chaves, e do inspector de 1.ª classe dos correios e telégrafos coloniais, aposentado, Leopoldo Carlos Madeira, para elaborar os trabalhos respeitantes à nova legislação postal colonial, derivados das convenções, acordos e seus regulamentos aprovados no Congresso Postal Universal realizado em Madrid, os quais deviam ficar concluídos até o fim do ano económico findo;

Considerando a impossibilidade de, em tam curto espaço de tempo, serem executados trabalhos de tanta importância e o prejuízo que necessàriamente resultaria da paralisação dos mesmos trabalhos, precisamente na ocasião em que é indispensável organizar processos e fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, com relação às colónias portuguesas;

Considerando que, por tais motivos, êsses trabalhos continuaram a ser executados ininterruptamente pela referida comissão, em vista do que é da mais absoluta justiça que sejam pagas as remunerações dêsses trabalhos, como foi estabelecido no decreto de 16 de Março último;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês;

Sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam mantidas, nos termos das bases 2.ª e 4.ª da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a comissão composta dos três funcionários nomeados pelo decreto de 16 de Março último, para elaborar os trabalhos relativos à nova legislação postal colonial, e, bem assim, as gratificações no mesmo decreto fixadas, as quais serão pagas por todas as colónias pela forma nele indicada, a partir de 1 de Julho último e até o fim do ano económico corrente, data em que deverão ficar concluídos os referidos trabalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

Decreto n.º 7:969

Fixando o artigo 6.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, em dois inspectores de 1.ª classe,

dois de 2.ª e dez de 3.ª classe o número de funcionários que constituem o quadro geral do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias, mas sendo da competência do Conselho Legislativo de cada colónia organizar os quadros dos respectivos serviços, nos termos do n.º 2.º da secção 2.ª da base 28.ª das Leis Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, forçoso é reconhecer que não pode aquele quadro ser constituído por número certo de funcionários;

Convindo providenciar por forma a evitar êste inconveniente e a atender às necessidades do serviço dos correios e telégrafos das colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias constará de tantos lugares de inspectores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes quantos forem os estabelecidos nos termos do n.º 2.º da secção 2.ª da base 28.ª das Leis Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias.

Art. 2.º As vagas das classes de inspectores dos correios e telégrafos coloniais existentes à data da publicação dêste decreto e as que de futuro se produzirem serão preenchidas alternadamente, por escolha e concurso documental, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores dos quadros telégrafo-postais de todas as colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:049

Tendo a mesa administrativa da Confraria do Senhor da Agonia, da freguesia e concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, pedido autorização para aceitar o legado de duas inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 100$ cada uma, que lhe foi deixado pelo falecido padre José Gomes, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*

Portaria n.º 3:050

Tendo a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Argival e a Confraria de Nossa Senhora do Bom Sucesso, da mesma freguesia, ambas do concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto, solicitado autorização para aceitarem o legado de uma inscrição da dívida pública, do valor nominal de 1.000$, que a cada uma foi deixado por Josefa Rita dos Santos, com os respectivos encargos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder às referidas corporações a autorização pedida, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*

Portaria n.º 3:051

Tendo a mesa gerente da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Santa Eulália, da freguesia de Refóios do Lima, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, solicitado autorização para aceitar o donativo que lhe foi oferecido por António Joaquim Cerqueira e Sousa, da quantia de 300$ para fundo permanente dos seus capitais, tomando a seu cargo o cumprimento da obrigação de mandar dizer anualmente uma missa por alma de seu sogro e celebrar todos os anos na Capela de Nossa Senhora do Rosário uma festividade religiosa, que poderá limitar-se a uma missa cantada, encargos êstes que estavam a cargo de sua mulher, por disposição testamentária do já referido sogro do doador.

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a corporação a aceitar o mencionado donativo, nos termos e para os efeitos acima designados, devendo todavia a respectiva importância ser convertida em títulos de dívida pública fundada com assentamento, averbados a favor da donatária, não podendo esta responsabilizar-se por qualquer despesa que exceda o rendimento da quantia doada.

Paços do Govêrno da República, 14 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA